



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.062 - ES (2015/0234733-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARISTELLA TINELLI ROCHA
AGRAVANTE : JUAREZ ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO TARDIN E OUTRO(S)
LUIZA NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVADO : ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA
ADVOGADOS : BIANCA LOURENCINI MARCONI
LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.062 - ES (2015/0234733-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARISTELLA TINELLI ROCHA
AGRAVANTE : JUAREZ ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO TARDIN E OUTRO(S)
LUIZA NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVADO : ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA
ADVOGADOS : BIANCA LOURENCINI MARCONI
LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARISTELLA TINELLI ROCHA e JUAREZ ROCHA contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§7º e 8º, do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 5, de 1º de fevereiro de 2013.

Nas razões do agravo, os agravantes sustentam que o recurso especial interposto pela ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. não deve ser admitido, pois não foi impugnado nas razões do recurso o fato de a apelação interposta por ela não ter sido conhecida pelo Tribunal de origem ante o reconhecimento da ausência de ratificação das razões após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Diz que, por isso, a matéria trazida pela parte recorrida acabou se tornando preclusa, o que, por consequência, inviabiliza a análise de qualquer outro argumento expendido no recurso especial. Assim, afirma que não está correta a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do REsp. 1.551.956, selecionado como representativo da controvérsia, pois, independentemente do que restar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido, em nada importará ao resultado deste demanda, já que, enquanto não for superado o fundamento do não conhecimento do recurso de apelação interposto pela agravada, o mérito da demanda não poderá ser discutido. Defende, por fim, que deve ser aplicado ao caso em análise o óbice da Súmula 283/STF.

Houve impugnação ao recurso às fls. 556/560.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.062 - ES (2015/0234733-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer argumento trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

As partes agravantes alegam que o recurso especial outrora interposto pela agravada não deve ser conhecido, pois não foi impugnado o fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para não conhecer a apelação que fora apresentada pela agravada. Acreditam que, assim, a matéria de que trata o recurso especial da agravada não fora devolvida ao Tribunal e não poderia, por este motivo, ter o mérito julgado.

Quanto à aplicação do óbice da Súmula 283/STF ao recurso especial interposto por ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., deve-se dizer que não assiste razão aos agravantes. Isso porque, embora o recurso de apelação interposto por aquela, de fato, não tenha sido conhecido ante a ausência de ratificação das razões recursais, a matéria tratada no recurso especial, qual seja a possibilidade, ou não, da transferência ao consumidor do ônus de pagar a comissão de corretagem, foi devolvida à apreciação do Tribunal de origem na apelação interposta pelos agravantes.

Assim, deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem para que lá fiquem suspensos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013, em respeito à sistemática prevista no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0234733-8

AgRg no
AREsp 785.062 / ES

Números Origem: 0020136-35.2009.8.08.0024 00201363520098080024 024090201369 201363520098080024

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(S) BIANCA LOURENCINI MARCONI
AGRAVADO	: MARISTELLA TINELLI ROCHA
AGRAVADO	: JUAREZ ROCHA
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO TARDIN E OUTRO(S) LUIZA NOGUEIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARISTELLA TINELLI ROCHA
AGRAVANTE	: JUAREZ ROCHA
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO TARDIN E OUTRO(S) LUIZA NOGUEIRA BARBOSA
AGRAVADO	: ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(S) BIANCA LOURENCINI MARCONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.